



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.056-A, DE 2023**

**(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 5826/23 e 631/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5826/23 e 631/25

III - Na Comissão de Viação e Transportes:  
- Parecer da relatora  
- Substitutivo oferecido pela relatora  
- Parecer da Comissão  
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

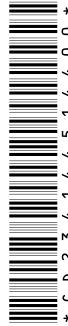
"Art. 271. ....

§ 14. O depósito deverá funcionar todos os dias, inclusive finais de semana e feriados, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a medida administrativa de remoção do veículo quando constatada alguma irregularidade que não possa ser sanada no local, nos termos do art. 271. Esse artigo



contempla diversos dispositivos que regulamentam o procedimento de remoção, depósito e guarda do veículo, bem como os requisitos para a restituição do bem. No entanto, o texto legal é omissivo quanto aos dias de funcionamento do depósito.

Não raras vezes, os veículos são removidos às sextas-feiras ou durante os finais de semana, em decorrência de operações de fiscalização realizadas pelos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias. Nessas ocasiões, os veículos entram nos depósitos fixados por esses órgãos que, via de regra, funcionam diuturnamente.

Contudo, ainda que seja possível sanar a irregularidade constatada no veículo, os proprietários têm que esperar até o primeiro dia útil subsequente para retirar o veículo do depósito. E para piorar a situação do cidadão que se vê impedido de usufruir do seu veículo, terá que pagar as despesas de remoção e estada correspondentes ao período integral em que efetivamente o veículo permaneceu no depósito.

Nota-se, assim, que as regras de funcionamento dos depósitos são bastante desvantajosas para os cidadãos e, por isso, precisamos corrigir essa grave distorção. Certamente

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

2023-12027





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 271

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

# PROJETO DE LEI N.º 5.826, DE 2023

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o período de cobrança das despesas relativas a estada em depósitos de veículos de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

### **DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 964/2024. DESAPENSE-SE O PL N. 5.826/2023 DO PL N. 4.053/23, APENSANDO-O AO PL N. 4.056/2023. PUBLIQUE-SE.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o período de cobrança das despesas relativas a estada em depósitos de veículos de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o período de cobrança das despesas relativas a estada em depósitos de veículos de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O § 10 do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271. ....

.....  
.....  
§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral contado em dias nos quais todos os serviços estejam à disposição da população, na hipótese dos serviços não estarem disponíveis para que os usuários possam sanar as pendências o veículo ficará isento da taxa de cobrança e demais encargos previstos na legislação específica em que efetivamente o veículo permanecer em depósito nesse período de não atendimento ao usuário, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 3 7 4 4 2 8 3 3 3 0 LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito brasileiro (CTB) prevê a medida administrativa de remoção do veículo para o depósito, quando constatada alguma irregularidade que não possa ser sanada no local, conforme previsão do Art. 271, CTB.

Ademais, esse artigo e seus parágrafos regulam o procedimento de remoção, depósito, guarda do veículo e restituição do veículo removido.

Toda via, o nosso código de trânsito não prevê de forma clara e específica as condições de horário e dias de funcionamento do depósito e guarda do veículo.

Nesse sentido, pretendemos, com este projeto de lei, corrigir grave falha de nosso arcabouço jurídico com relação à cobrança de despesas com estada de veículos em depósitos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, estabelece que o “pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito” (§ 10 do art. 271). Ocorre que inúmeras vezes os motoristas têm seus veículos levados aos depósitos nos finais de semana e ficam impedidos de retirá-los antes do próximo dia útil. Caso o veículo chegue ao depósito na sexta-feira à noite, o proprietário terá de pagar 4 diárias.

Portanto, é nítido que as regras de funcionamento dos depósitos e guarda dos veículos, são muito injustas com os cidadãos, tendo em vista que ele terá de pagar pelo período integral contado em dias que o veículo ficará no depósito, mas sem a possibilidade de sanar a irregularidade nem de retirar o seu veículo, simplesmente pelo fato do serviço junto ao órgão não estar em funcionamento.

Destarte, a lei 13.460/2017 em seu artigo 5º, V, preconiza que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos a obrigação de observar a seguinte diretriz:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”;

Ademais, a legislação brasileira determina que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido. O enriquecimento ilícito se configura com a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, seja pessoa física ou jurídica, quando não caracterizada uma causa jurídica adequada, como por exemplo, a cobrança de taxas de serviços públicos que não atendam a serviços efetivos de fato.



\* C D 2 3 7 4 2 8 3 3 0 \*  
LexEdit

Diante do exposto, não precisamos nos alongar para deixar clara tal injustiça e abuso que é cometido em todo o país a fora pelo com relação à cobrança de despesas com estada de veículos em depósitos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Tratamos aqui, portanto, de buscar a proporcionalidade dos ônus com os quais os cidadãos devem arcar. Esclarecemos que nossa proposta não trata de dias úteis; tampouco obriga a abertura dos depósitos em determinado dia. Dessa forma garantimos a autonomia administrativa dos órgãos dos diversos entes federativos.

Propomos, tão somente, que seja cobrado dos cidadãos as despesas relativas aos dias em que o depósito esteja em pleno funcionamento, inclusive, disponível para a retirada dos veículos. Assim, caso seja do interesse do órgão de trânsito mantê-los abertos durante finais de semana e feriados, tais diárias poderiam ser cobradas, o que, até entendemos ser positivo, já que dá maiores oportunidade a pessoas com os dias úteis menos flexíveis.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos meus Pares para que possamos juntos corrigir essa grave distorção e possamos de forma mais célere aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA



\* C D 2 3 7 4 4 2 8 3 3 3 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

## **PROJETO DE LEI N.º 631, DE 2025** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o artigo 271 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4056/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.****(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o artigo 271 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271º. (...)

§ 14º Fica vedada a remoção de veículos para depósito nos finais de semana e feriados, salvo quando o órgão ou entidade responsável pela remoção mantiver expediente administrativo aberto ao público, assegurando ao proprietário ou responsável à possibilidade de regularização e retirada do veículo no mesmo dia ou dia posterior.

§ 15º A vedação prevista no § 14 não impede a aplicação de multa, quando cabível.

§ 16º A vedação prevista no § 14º não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Quando a remoção for necessária para garantir a segurança viária, em casos de acidentes, obstrução de vias ou situações de emergência;

II - Quando o veículo estiver envolvido em infração gravíssima, conforme definido no CTB, que justifique a imediata remoção, independentemente do dia da semana.

§ 17º Os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, em seus canais oficiais de comunicação, informações claras e atualizadas sobre os horários de funcionamento dos pátios e dos setores administrativos, especialmente em finais de semana e feriados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A remoção de veículos para pátios em finais de semana e feriados, sem a garantia de expediente administrativo para a regularização e retirada dos veículos, gera transtornos desnecessários aos cidadãos, que ficam impossibilitados de resolver a situação no mesmo dia. Além disso, essa prática pode ser vista como abusiva, uma vez que o proprietário do veículo é obrigado a arcar com custos adicionais de permanência no pátio sem que tenha tido a oportunidade de regularizar a situação.

A presente proposta visa assegurar que a remoção de veículos ocorra de forma mais justa e eficiente, garantindo ao cidadão a possibilidade de resolver a situação no mesmo dia, quando o órgão responsável estiver em expediente, ou no dia posterior em casos de remoções noturnas.

Excepcionam-se apenas as situações de emergência ou infrações gravíssimas, que justifiquem a imediata remoção do veículo.

Dessa forma, busca-se equilibrar a necessidade de fiscalização e segurança no trânsito com o respeito aos direitos dos cidadãos, promovendo uma gestão mais humana e eficiente do trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Carlos Jordy  
Deputado Federal –  
PL/RJ



\* C 0 2 5 2 9 2 6 2 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1997/lei-9503-23-setembro-  
1997372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 4056/2023  
PRL n.3

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N. 4.056, DE 2023**

(Apensados: PL 5.826/2023 e PL 631/2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

**Autor:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

**Relatora:** Deputada Rosana Valle

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 4.056/2023 pretende alterar a lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por não se sujeitar a regime diverso de tramitação, e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por



\* C D 2 5 0 0 9 8 1 2 1 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

força do art. 58, §2º, I da Constituição Federal combinado com o Art. 24, II do Regimento Interno.

Superado o prazo inicial de cinco sessões para apresentação de emendas a partir da primeira designação de relator nessa legislatura, de acordo com o art. 119, I do regimento. Não foram apresentadas quaisquer emendas. A designação desta relatora ocorreu no dia 07/04/2025, após a devolução sem manifestação do antigo relator.

O projeto conta com dois outros apensados, o PL 5826/2023 da Deputada Sonize Barbosa e o PL 631/2025, do Deputado Carlos Jordy, aos quais cabe a essa comissão se pronunciar.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A proposta em análise visa regular por meio do Código Brasileiro de Trânsito o funcionamento dos órgãos que exercem circunscrição sobre as vias públicas, em especial sobre o funcionamento dos seus depósitos de veículos.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), prevê a medida administrativa de remoção do veículo quando constatada irregularidade que não possa ser sanada no local, em seu artigo 271.

Não existe hoje no Código uma padronização do horário de funcionamento dos depósitos de veículos recolhidos em razão da aplicação dessa medida administrativa de remoção, o que causa diversos transtornos aos condutores, visto que não são raras as vezes que essas remoções ocorrem em finais de semana, feriados ou nas vésperas destes, impossibilitando a regularização e retirada dos veículos, visto que não há expediente administrativo que o possibilite.

Os condutores se veem obrigados a pagar os custos de permanência do veículo nos depósitos relativos a vários dias em que não seria possível realizar sua retirada, o que vemos como uma imperfeição no nosso código de trânsito e uma injustiça perpetrada





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

pelo estado, a que buscamos corrigir. Saudamos os ilustres colegas pela iniciativa e percepção desta falha.

O projeto original (PL 4.056/2023) do deputado Reginaldo Veras prevê o funcionamento dos depósitos em todos os dias, inclusive feriados e fins de semana, como meio de resolver a questão.

O PL 5826/2023, de autoria da deputada Sonize Barbosa, limita a cobrança das despesas de permanência aos dias em que é possível haver a regularização e a retirada do veículo do depósito.

Por fim, o PL 631/2025, do deputado Carlos Jody, veda a remoção administrativa nos feriados e finais de semana, salvo quando o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via mantenha expediente nesses dias, em que seja possível a regularização e retirada do veículo no mesmo dia ou no dia imediatamente posterior, com algumas exceções a essa vedação.

A Comissão de Viação e Transportes, à qual compete deliberar sobre matérias relativas à política nacional de trânsito, mobilidade e transporte terrestre, reconhece o mérito desta proposta.

Os três projetos têm a mesma percepção de que é injusta a exigência de pagamento dos custos de depósito em dias em que não há um expediente administrativo que se possibilite a regularização e a retirada do veículo.

Optamos nessa oportunidade por apresentar um substitutivo que combina as intenções do projeto original e dos apensados. Entendemos que forçar o funcionamento dos depósitos em todas as unidades da federação em todos os dias do ano traria uma ingerência desnecessária da União no funcionamento dos órgãos de trânsito dos outros entes, em prejuízo do princípio federativo.

Ao mesmo tempo não é justo que o condutor se veja obrigado a pagar pela estada do veículo em dias em que não há a possibilidade de se regularizar a situação. Também não consideramos justa a remoção para depósito, em um dia em que não é possível a regularização, de um veículo que está em perfeitas condições de rodar em segurança. Frise-se que não faz sentido, no nosso ponto de vista que o depósito funcione para receber veículos removidos, mas





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

este mesmo órgão não funcione para fins de retirada, visto que são operações semelhantes.

Portanto, decidimos por vedar a remoção, caso o ente ou órgão com circunscrição sobre a via não disponibilize expediente aos fins de semana e feriados para regularização da situação do veículo e sua retirada, ressalvados casos em que o veículo não possua condições de rodar em segurança, obstrução da via, acidentes ou situações de emergência. Ressalvamos ainda os casos em que o veículo esteja envolvido em infração gravíssima em que seja possível a remoção do veículo como medida administrativa.

Concedemos ainda um prazo de centro e vinte dias para a vigência da lei para que haja o devido treinamento e atualização dos servidores dos órgãos e entidades responsáveis, para que haja uma transição segura entre a legislação atual e a nova.

Aproveitamos ainda para diminuir o período limite de cobrança pela estada do veículo no depósito, consideramos que o período de seis meses é muito longo e faz com que a dívida se torne tão alta ao ponto de desincentivar a recuperação do veículo pelo dono, consideramos o período de três meses mais razoável.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n. 4.056 de 2023, do PL n. 5.826 de 2023 e do PL n. 631 de 2025 nos termos do substitutivo apresentado, por entender que aperfeiçoa o sistema de trânsito brasileiro, dando maior segurança jurídica aos condutores e corrigindo essa falha existente no sistema de trânsito.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

**Deputada Rosana Valle**  
Relatora



\*





## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.056, DE 2023.**

(Apensados: PL 5.826/2023 e PL 631/2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera artigo 271 da lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para limitar o instituto da remoção e prever o pagamento de custos de estada somente a partir do primeiro dia em que houver expediente em que seja possível regularizar e retirar o veículo removido para depósito por aplicação de medida administrativa.

**Art. 2º** O art. 271 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 271.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo do §5º do art. 328 desta lei.

§ 10-A. O período a que se refere o § 10 será contado em dias.



\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

§ 10-B. Só será devido o pagamento dos custos de estada a partir do primeiro dia em que houver expediente em que seja possível realizar a regularização e a retirada do veículo.

§ 10-C. O órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, deverá disponibilizar em seus canais oficiais de comunicação, de forma clara e atualizada, os horários de funcionamento dos pátios ou depósitos, em especial fins de regularização e retirada de veículos.

.....  
§ 14. É vedada a remoção de veículos para depósito nos finais de semana e feriados, salvo quando o órgão ou entidade responsável pela remoção mantiver expediente administrativo aberto ao público, assegurando ao proprietário ou responsável à possibilidade de regularização e retirada do veículo no mesmo dia ou dia posterior.

§ 15. A vedação prevista no § 14 não impede a aplicação de multa, quando cabível.

§ 16. A vedação prevista no § 14º não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Quando a remoção for necessária para garantir a segurança viária, em casos de acidentes, obstrução de vias ou situações de emergência;



\* C D 2 5 0 0 9 8 1 2 1 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 4056/2023  
**PRL n.3**

II - Quando o veículo estiver envolvido em infração gravíssima, conforme definido nesta lei, que justifique a imediata remoção, independentemente do dia da semana.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 328.....

.....  
§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de três meses.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2025.

**Rosana Valle**  
Deputada Federal  
PL/SP



\* C D 2 5 0 0 9 8 1 2 1 7 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056/2023, do PL 5.826/2023 e do PL 631/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 29/08/2025 10:21:15.330 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 4056/2023

**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2023**  
(Apenas: PLs 5.826/2023 e 631/2025)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigo 271 da lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para limitar o instituto da remoção e prever o pagamento de custos de estada somente a partir do primeiro dia em que houver expediente em que seja possível regularizar e retirar o veículo removido para depósito por aplicação de medida administrativa.

Art. 2º O art. 271 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 271.....*

*§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo do §5º do art. 328 desta lei.*

*§ 10-A. O período a que se refere o § 10 será contado em dias.*

*§ 10-B. Só será devido o pagamento dos custos de estada a partir do primeiro dia em que houver expediente em que seja possível realizar a regularização e a retirada do veículo.*

*§ 10-C. O órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, deverá disponibilizar em seus canais oficiais de*



\* C D 2 5 6 8 5 7 8 8 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*comunicação, de forma clara e atualizada, os horários de funcionamento dos pátios ou depósitos, em especial fins de regularização e retirada de veículos.....*

*§ 14. É vedada a remoção de veículos para depósito nos finais de semana e feriados, salvo quando o órgão ou entidade responsável pela remoção mantiver expediente administrativo aberto ao público, assegurando ao proprietário ou responsável à possibilidade de regularização e retirada do veículo no mesmo dia ou dia posterior.*

*§ 15. A vedação prevista no § 14 não impede a aplicação de multa, quando cabível.*

*§ 16. A vedação prevista no § 14 não se aplica nas seguintes hipóteses:*

*I - Quando a remoção for necessária para garantir a segurança viária, em casos de acidentes, obstrução de vias ou situações de emergência;*

*II - Quando o veículo estiver envolvido em infração gravíssima, conforme definido nesta lei, que justifique a imediata remoção, independentemente do dia da semana. ....“  
(NR)*

Art. 3º O art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.328.....

*§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de três meses.....*

*.....“ (NR).*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**

Apresentação: 29/08/2025 10:21:15.330 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL4056/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 6 8 5 7 8 8 2 8 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**